



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

*Cidade das Areias Brancas*

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Vereadora Wilse Marques

**PROJETO DE LEI Nº 299/2019**

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 932, de 20 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES,  
APROVO E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º O § 3º do art.116 da Lei nº 932, de 20 de dezembro de 1973, com redação dada pela Lei nº 3.354, de 16 de maio de 2002, passam a vigor com a seguinte redação:

*“Art.116 (...)*

*§ 3º Proximidade com áreas de proteção ambiental e ou imóveis tombados pelo patrimônio histórico deverá ser de acordo com a Lei Federal nº12.651/2012.”*

Art.2º Os §§ 2º e 4º, inciso I, do art.117 da Lei nº932, de 20 de dezembro de 1973, com redação dada pela Lei nº 3.3354, de 16 de maio de 2002, passam a vigor com a seguinte redação:

*“ Art.117(...)*

*§ 2º A instalação de postos de abastecimentos em locais onde o lençol freático seja elevado deverá observar a Deliberação Normativa COPAM nº108 de 24 de maio de 2007.*

*§ 4º Para a execução de obras de engenharia, serão de acordo as exigências do Código Municipal de Obras.*

*I – Revogado.*

*II- Revogado.”*

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG**

*Cidade das Areias Brancas*

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Vereadora Wilse Marques

**Art.4º** Revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formiga, 22 de abril de 2019

  
**Witse Marques Faria – Wilse Marques**

**Vereadora - PP**



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

*Cidade das Areias Brancas*

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Vereadora Wilse Marques

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição de Lei tem o objetivo modernizar e atualizar o Código de Posturas do Município de Formiga/MG, estabelecido pela Lei 932/1973, de modo a compatibilizar a matéria tratada com a legislação Federal pertinente, em especial a Resolução nº 273 do CONAMA, de 28 de novembro de 2000 e a Lei Nº.12651 de 25 de maio de 2012, bem como a Legislação Estadual, observada na Deliberação Normativa do COPAM, nº 108 de 24 de maio de 2007, e na Lei Nº.20922 de 16 de outubro de 2013, e demais normas regulamentadoras quanto a matéria.

Resta evidenciado que dispomos de Legislação atualizada restritiva e preventivas no que tange a potenciais vazamentos que acaso venham a ocorrer, de modo a determinar a utilização nas instalações de Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis de equipamentos desenvolvidos para trazer maior segurança contra derramamentos e vazamentos e conseqüentemente a potencial contaminação do solo e lençol freático, em conformidade com as NBR 13786 e NBR 7505 – 1, o que deverá ser observado.

Avulta ressaltar que os artigos 115, 116, 117 e 118 do Código de Posturas do Município de Formiga/MG, foram alterados pela Lei 3354/2002, que instituiu vários obstáculos para a instalação de postos de combustíveis neste Município, sem encontrar eco na legislação Estadual ou Federal, prejudicando o acesso dos munícipes ao produto, uma vez que tem de deslocar, em determinados casos, quase 20 (vinte) quilômetros para abastecimento, além de dificultar o empreendedorismo e a geração de empregos e renda.

Faz-se mister indicar que a Deliberação Normativa COPAM/ N.108 DE 24 DE MAIO DE 2007 foi editada, alterando a deliberação normativa nº 50 de 28 de novembro de 2001, de modo a introduzir normas a serem seguidas para os casos de paralização da atividade de postos revendedores de combustíveis, voltada para investigação de passivo ambiental, inclusive para contaminação do solo e lençol freático, sem as exigências da Lei local, mesmo em caso de vazamento, o que seria evitado com os novos tanques e dispositivos de segurança.

Assim, é de bom alvitre ressaltar que as determinações e considerações das Resolução CONAMA Nº237/2000, DN. 108/2007, NBR 13786/2001 e NBR 75051 mostram que a instalação de um SASC – Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível é totalmente segura contra vazamentos e conseqüentemente, prevê a não incidência de possível contaminação do solo e lençol freático, e as Leis Nºs. 12651/2012 (Federal) e 20922/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG**

*Cidade das Areias Brancas*

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Vereadora Wilse Marques

(Estadual) que demarcam as distâncias mínimas necessárias para Proteção das Áreas de Preservação Permanente – APP, de modo a resguardar a proteção ambiental almejada.

Se as determinações locais fossem direcionadas a toda extensão territorial deste continental país, teríamos regiões sem abastecimento de combustíveis, uma vez que a limitação de 20 (vinte) metros de profundidade para a existência de lençol freático inviabilizaria, sem perder a noção que o critério não reflete os cuidados necessários para implementar os armazenamentos de substâncias combustíveis.

Sendo assim, rogo, pois, a pronta atenção na análise do projeto em tela que, com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Câmara Municipal de Formiga, 22 de abril de 2019

**Witse Marques Faria – Wilse Marques**

**Vereadora - PP**